



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0372/2024

**“Institui o Programa Alô Bebê no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Marcos da Rosa

**Relator:** Deputado Maurício Peixer

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei autuado sob nº 0372/2024, de iniciativa do Deputado Marcos da Rosa, que “Institui o Programa Alô Bebê no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”, cuja relatoria me foi atribuída, por redistribuição, em 15 de maio do corrente.

Rememoro aos Pares que a proposição visa instituir um programa estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde, destinado a promover a saúde e o bem-estar de gestantes, mães e recém-nascidos, por meio de acompanhamento, orientação e suporte durante o período pré-natal e pós-natal, atribuindo àquela Pasta as responsabilidades operacionais e a respectiva execução de despesas.

Consoante a justificacão acostada aos autos (ev. 1, p. 2, dos autos eletrônicos):

[...]

O Projeto de Lei que institui o Programa Alô Bebê no Estado de Santa Catarina busca atender às necessidades de saúde e bem-estar de gestantes, mães e recém-nascidos em todo o estado. A implementação deste programa é essencial para garantir um acompanhamento adequado durante o período pré-natal e pós-natal, proporcionando suporte e orientação às famílias em momentos fundamentais de suas vidas.

O Programa Alô Bebê tem como objetivo oferecer assistência integral e personalizada, com foco na saúde materno-infantil. Ao assegurar o



acesso a serviços de saúde essenciais e suporte social, o programa pretende minimizar os riscos associados à gravidez e ao parto, além de promover práticas saudáveis de cuidado com o recém-nascido, como o aleitamento materno.

Por meio de campanhas de conscientização e ações educativas, o programa também visa informar e empoderar mães e famílias sobre a importância dos cuidados iniciais com a saúde, contribuindo para a redução das taxas de mortalidade materna e infantil no estado.

A coordenação pela Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com profissionais e entidades, permitirá uma abordagem multidisciplinar e eficaz, garantindo que as ações sejam bem-sucedidas e alcancem os resultados esperados. A implementação do Programa Alô Bebê demonstra o compromisso do Estado de Santa Catarina com a saúde pública e o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade mais saudável e informada.

[...]

Em 4 de dezembro de 2024, este Colegiado aprovou o diligenciamento da matéria ao Poder Executivo, em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, manifestou-se por intermédio da Informação nº 897/2024 (ev. 7, pp. 1-5).

Nessa manifestação, a Área Técnica da Saúde Integral da Mulher, Criança e Adolescente, vinculada à Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, esclareceu que diversas ações previstas na proposição legislativa, tais como a realização de consultas pré-natais, puericultura, visitas domiciliares, vacinação, apoio nutricional e psicológico, planejamento familiar e ações educativas, já são realizadas pela Atenção Primária à Saúde no Estado.

Ressaltou-se, ainda, que a proposta poderá reforçar as campanhas educativas e de conscientização das famílias e contribuir para a promoção da saúde pública, com especial atenção à prevenção de agravos e à detecção precoce de problemas que possam comprometer o desenvolvimento infantil. Nesse sentido, a manifestação técnica conclui favoravelmente à proposta, além de afirmar a sustentabilidade financeira para sua execução e colocar-se à disposição para colaborar em sua implementação, em parceria com outras entidades.



No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 2409/2024, ressaltou que, à luz das informações técnicas prestadas pela área competente, não se verifica contrariedade ao interesse público no âmbito da Secretaria. O parecer jurídico esclareceu, ainda, que sua atuação se restringe à análise estritamente jurídica dos atos administrativos e que não cabe à consultoria avaliar aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade da proposição.

Por sua vez, o Secretário de Estado da Saúde, por meio de Despacho, acolheu as manifestações técnica e jurídica e determinou a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para atendimento às diligências encaminhadas por esta Casa Legislativa (ev. 7, pp. 10-11).

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, segundo os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei aborda a promoção da saúde materno-infantil e, nesse sentido, há consonância com a competência concorrente para o Estado legislar sobre o tema, determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 24, incisos XII e XV<sup>1</sup>, e

---

<sup>1</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;



reproduzida na Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina em seu art. 10, inciso XII e XV<sup>2</sup>.

Entretanto, deve-se registrar o vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, pois, ao pretender impor obrigações de caráter especificamente administrativo à Secretaria de Estado da Saúde, a proposição interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública estadual, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, conforme prevê o art. 71, incisos I e IV, "a", da Constituição Estadual:

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

Disso decorre que a proposta em análise ofende, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

---

<sup>2</sup>Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

[...]



Sob o ponto de vista legal e jurídico, importante destacar que parte significativa da proposta em foco já está contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 1990), e, a título de exemplo, menciona-se:

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

[...]

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

[...]

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

[...]

Por fim, verifica-se que, embora estabeleça obrigações que inevitavelmente acarretarão aumento de despesas de caráter obrigatório, uma vez que a estruturação da política pública demanda planejamento, alocação de pessoal e custeio de materiais, a proposição não é acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro para fazer frente a tais despesas.



Nessas condições, constata-se afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina que toda proposição legislativa que implique criação ou modificação de despesa obrigatória, ou ainda renúncia de receita, deve obrigatoriamente ser instruída com a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Conforme leciona Canotilho, na obra “Comentários à Constituição do Brasil”<sup>3</sup>, impõe-se a observância ao dispositivo mencionado:

[...]

A disposição do art. 113 exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A norma regula o processo legislativo e tem como destinatário o autor da proposição legislativa, notadamente o parlamentar federal. **A estimativa de “impacto orçamentário e financeiro” nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise de custo-benefício,** que muitas vezes é relegada a segundo plano no debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (grifo acrescido)

[...]

A proposição, portanto, incorre também em vício de inconstitucionalidade por esse motivo.

Assim, ainda que a matéria trate de tema relevante e socialmente meritório, entende-se que a pretensão legislativa em exame não merece prosperar, por padecer de vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

---

<sup>3</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0372/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer  
Relator